



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA
Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 - e-mail: sen.telmariomota@senado.leg.br

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Cria a Política Nacional de Segurança dos Povos Indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria a Política Nacional de Segurança dos Povos Indígenas (PNSPI), com base no inciso XIV do *caput* do art. 22 da Constituição Federal.

Art. 2º Os povos indígenas têm o direito coletivo de existir em paz e segurança conforme seus usos, costumes e tradições, com autonomia para decidir sobre o próprio desenvolvimento, e de serem protegidos contra o genocídio e outras formas de agressão coletiva ou tentativas de assimilação, assim como os direitos individuais à vida, integridade física e mental, liberdade e segurança da pessoa.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DOS POVOS INDÍGENAS



SF/22812.04658-93



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA
Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 - e-mail: sen.telmariomota@senado.leg.br

Seção I Das Competências

Art. 3º No âmbito da PNSPI, compete:

I – à polícia militar o patrulhamento ostensivo, o atendimento de ocorrências e o apoio a operações policiais nas terras indígenas e suas cercanias;

II – à polícia federal a apuração das infrações penais contra os povos indígenas;

III – à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção dos povos indígenas, consoante o inciso VII do *caput* do art. 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967;

IV – à Justiça Federal o julgamento dos processos que envolvam disputas sobre direitos indígenas, de acordo com o inciso XI do *caput* do art. 109 da Constituição Federal;

V – ao Ministério Público Federal (MPF) a defesa judicial dos direitos e interesses dos povos indígenas, conforme o disposto no inciso V do *caput* do art. 129 da Constituição Federal;

VI – à Defensoria Pública da União (DPU) o atendimento jurídico gratuito dos povos indígenas, em consonância com o *caput* do art. 134 da Constituição Federal;

VII – à Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) do Ministério da Saúde a proteção à saúde dos povos indígenas; e

VIII – ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) o poder de polícia ambiental, de acordo com



SF/22812.04658-93



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3

70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 - e-mail: sen.telmariomota@senado.leg.br

o inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, nas terras indígenas e suas adjacências.

Seção II Dos Princípios

Art. 4º São princípios da PNSPI:

I – promoção dos direitos e garantias individuais e coletivos dos povos indígenas, em especial, do meio ambiente e da vida;

II – presença dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública nos municípios que contenham terras indígenas;

III – celeridade e prioridade:

a) na prevenção e na apuração das infrações penais contra os povos indígenas;

b) na proteção e na assistência aos povos indígenas;

c) na prestação jurisdicional aos povos indígenas;

d) na defesa dos direitos e interesses dos povos indígenas; e

e) no atendimento jurídico dos povos indígenas;

IV – resolução pacífica de conflitos que envolvam os povos indígenas; e

V – inviolabilidade das terras indígenas.



SF/22812.04658-93



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA
Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 - e-mail: sen.telmariomota@senado.leg.br

Seção III Das Diretrizes

Art. 5º São diretrizes da PNSPI:

I – atendimento célere, prioritário, qualificado e humanizado aos povos indígenas;

II – fortalecimento da prevenção, da resolução pacífica de conflitos, da conciliação, do diálogo, da negociação e da redução da letalidade violenta nas questões que envolvam indígenas;

III – atuação integrada entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações relativas aos povos e comunidades indígenas;

IV – articulação, compartilhamento de dados, coordenação, cooperação e colaboração entre os órgãos do Estado na atuação junto aos indígenas;

V – formação e capacitação continuada e qualificada dos agentes do Estado para atuação junto aos povos indígenas;

VI – ênfase nas ações de prevenção e de policiamento de proximidade junto às terras e aos povos indígenas;

VII – participação das comunidades indígenas na tomada de decisões, na formulação de planos e na análise de questões que envolvam sua segurança;

VIII – integração entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no aprimoramento e na aplicação da legislação penal referente aos indígenas;



SF/22812.04658-93



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3

70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 - e-mail: sen.telmariomota@senado.leg.br

IX – colaboração do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União na elaboração de estratégias e metas para alcançar os objetivos desta Política; e

X – fomento de políticas públicas, programas e projetos voltados à saúde e à segurança dos povos e comunidades indígenas.

Seção IV Dos Objetivos

Art. 6º São objetivos da PNSPI:

I – fomentar a integração dos órgãos do Estado na elaboração de ações, estratégias, programas e políticas para os povos indígenas;

II – apoiar as ações de preservação da paz, da integridade física, do meio ambiente e dos bens e direitos dos povos indígenas;

III – incentivar a permanência e a capacitação continuada de agentes do Estado junto às terras e às comunidades indígenas;

IV – estimular ações de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos agentes públicos que atuam junto aos povos indígenas;

V – estimular e apoiar, com prioridade, ações de prevenção à violência contra os povos indígenas;

VI – estimular a produção e a publicação de estudos e diagnósticos para a formulação e a avaliação de políticas públicas voltadas para os povos indígenas;

VII – incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes contra indígenas;



SF/22812.04658-93



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA
Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 - e-mail: sen.telmariomota@senado.leg.br

VIII – estimular o intercâmbio de informações sobre ações, legislações e políticas relativas a questões indígenas com instituições estrangeiras congêneres;

IX – integrar e compartilhar as informações atinentes à promoção e à defesa dos direitos dos povos indígenas;

X – fortalecer os mecanismos de investigação de crimes contra os povos indígenas; e

XI – estabelecer mecanismos de monitoramento e de avaliação das ações implementadas, com participação dos povos e comunidades indígenas.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Compete à União estabelecer a PNSPI, e aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecer suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da política nacional.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São frequentes os conflitos que vitimizam os povos indígenas.

As disputas que envolvem atividades ilícitas em terras indígenas, como as plantações clandestinas de arroz e soja, a grilagem de terras, a extração ilegal de madeira, o tráfico de drogas e de animais, o



SF/22812.04658-93



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3

70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 - e-mail: sen.telmariomota@senado.leg.br

aliciamento para trabalho análogo à escravidão e o garimpo ilegal, costumam culminar no assassinato de indígenas, além de diversas outras formas de violação de seus direitos constitucionais.

O problema tem se agravado recentemente.

De acordo com o relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – 2020, elaborado pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI) e divulgado em 28/10/2021), as invasões a terras indígenas aumentaram 137% em dois anos (de 111 em 2018 para 256 em 2019 e 263 em 2020) e o número de assassinatos de indígenas teve alta de 61% de 2019 (113 mortes) para 2020 (182 mortes).

Mesmo ciente desse cenário, o Estado não tem se empenhado o suficiente para revertê-lo. Pelo contrário, tem estimulado a erosão da proteção legal às terras indígenas e negociado a legalização de atividades criminosas que as afetam.

Este Projeto de Lei tem por objetivo criar uma política de defesa dos indígenas contra a violência, a Política Nacional de Segurança dos Povos Indígenas.

A Política estabelece competências, princípios, diretrizes e objetivos para reafirmar o papel de cada órgão do Estado no combate à violência contra os povos indígenas.

Um dos focos é a aumentar a presença dos órgãos do Estado e a qualificação dos agentes do Estado que atuam junto aos povos indígenas.

Parcerias com vistas à integração entre os órgãos, ao compartilhamento de informações, à promoção de ações conjuntas e à avaliação e ao controle social também são contempladas.



SF/22812.04658-93



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA

Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3

70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 - e-mail: sen.telmariomota@senado.leg.br

Em face do exposto, convidamos as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a discutir, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



SF/22812.04658-93